

DIÁRIO DA REPÚBLICA

S U P L E M E N T O

S U M Á R I O

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução do Conselho de Ministros n.º 51-A/88:

Estabelece que as dívidas dos beneficiários do crédito agrícola de emergência remetidas ou a remeter aos tribunais de execuções fiscais possam ainda ser pagas no prazo de três anos 5122-(2)

Ministério das Finanças

Decreto-Lei n.º 483-A/88:

Estabelece as condições de emissão do empréstimo interno denominado «Obrigações do Tesouro — Crédito Agrícola de Emergência — 1988» e transfere para a Junta do Crédito Público as responsabilidades do Instituto de Gestão e Estruturação Fundiária no âmbito do crédito agrícola 5122-(3)

Ministério do Planeamento e da Administração do Território

Decreto-Lei n.º 483-B/88:

Cria o Sistema de Incentivos de Base Regional (SIBR). (Revoga o Decreto-Lei n.º 15-A/88, de 18 de Janeiro, e a Portaria n.º 36-A/88, de 18 de Janeiro.) 5122-(4)

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação

Decreto-Lei n.º 483-C/88:

Transfere para a Direcção-Geral do Tesouro a competência do Instituto de Gestão e Estruturação Fundiária no âmbito do crédito agrícola de emergência 5122-(9)

Ministério da Indústria e Energia

Decreto-Lei n.º 483-D/88:

Cria o Sistema de Incentivos Financeiros PEDIP — SINPEDIP e aprova o respectivo regulamento 5122-(10)

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 51-A/88

Pelo Decreto-Lei n.º 251/75, de 23 de Maio, foram concedidos pelo denominado crédito agrícola de emergência, no âmbito da política agrária, créditos que se destinavam ao apoio a pequenos e médios produtores agrícolas.

Esse crédito, então concedido pela banca nacionalizada, por intermédio de entidades indicadas pelo extinto Instituto de Reorganização Agrária, foi avalizado por aquele mesmo Instituto.

As profundas modificações que se operaram no sector agrícola levaram a que o crédito agrícola de emergência (CAE), embora transitório por natureza, fosse permanecendo.

O montante inicial do aval, 5 milhões de contos, foi progressivamente elevado a 15 milhões de contos (Decreto-Lei n.º 172/79, de 6 de Junho, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 42-B/85, de 13 de Fevereiro).

Muito embora tenham sido adoptadas pelo Governo diversas medidas com vista à regularização dos créditos, a verdade é que se encontra por liquidar grande número destas operações, situação essa que deve ser sanada.

Nessa perspectiva, foi aprovado pelo Conselho de Ministros o Decreto-Lei n.º 483-C/88, que visa regular a assunção pelo Estado das obrigações cujo cumprimento só se possa verificar a longo prazo, interessando agora resolver também a situação dos beneficiários do crédito agrícola de emergência, por forma a que estes procedam ao pagamento das suas dívidas à banca.

Assim:

Nos termos das alíneas *d*) e *g*) do artigo 202.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolveu:

1 — As dívidas dos beneficiários do crédito agrícola de emergência remetidas ou a remeter aos tribunais das execuções fiscais, por incumprimento das determinações contidas no despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Agricultura, Pescas e Alimentação de 31 de Outubro de 1983, poderão ainda ser pagas no prazo de três anos a contar da data da publicação da presente resolução.

2 — A Comissão de Análise do Crédito Agrícola de Emergência, como entidade pública, com os poderes que lhe foram conferidos pelo despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Agricultura, Pescas e Alimentação de 14 de Fevereiro de 1986, que tem vindo a coordenar todas as acções deste processo, fica incumbida de negociar as condições de pagamento a apresentar pelos interessados, devendo ser sempre exigido um pagamento inicial de, pelos menos, 20% da totalidade da dívida.

3 — O conjunto de medidas agora fixado visa resolver definitivamente a problemática do crédito agrícola de emergência, tendo como pressuposto que as instituições de crédito credoras manterão a colaboração até agora demonstrada, consubstanciada nos seguintes princípios:

a) Aceitação da prorrogação dos prazos de reembolso dos créditos relativos ao crédito agrícola de emergência, permitindo a sua renovação mediante a celebração de um contrato tipo de conta empréstimo, a outorgar por cada uma

das instituições de crédito (ICs), pela entidade intermediária e pela Direcção-Geral do Tesouro (DGT), de acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 483-C/88;

b) O contrato tipo conta empréstimo, que vence juros contados ao ano, segundo as taxas do crédito agrícola de emergência — taxas mínimas de empréstimo — em vigor no primeiro dia de cada período de contagem de juros, a pagar postecipadamente, conterá uma cláusula que assegure o pagamento, a ser feito pela Direcção-Geral do Tesouro, da parte não cumprida pelas entidades intermediárias, providenciando o Ministério das Finanças a inscrição orçamental da parcela correspondente ao serviço da dívida de cada ano;

c) Reformulação dos cálculos de contagem de juros, que originaram os valores até aqui apresentados como o montante total dos seus créditos, de modo a expurgá-los da incidência de juros de mora, bem como a capitalização de juros por períodos inferiores ao ano, imputando-se as diferenças encontradas ao exercício do ano corrente.

4 — Só serão concedidos apoios por parte do Estado às entidades que, tendo beneficiado do crédito agrícola de emergência, façam prova documental de terem a sua situação regularizada relativamente às dívidas previstas nesta resolução.

5 — Os inquéritos a realizar pela Inspeção-Geral de Finanças, a qual vem substituir, nos termos da resolução do Conselho de Ministros de 14 de Janeiro de 1988, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, de 28 de Janeiro de 1988, a comissão de inquérito referida nos n.ºs 5 e seguintes da resolução do Conselho de Ministros de 30 de Abril de 1987, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, de 3 de Julho de 1987, agora revogada, devem prosseguir, tendo em vista a aceleração do processo.

6 — À Inspeção-Geral de Finanças incumbe:

a) Averiguar a utilização fraudulenta dos fundos originários do crédito agrícola de emergência e eventual existência de matéria susceptível de procedimento disciplinar, civil e criminal;

b) Proceder à análise da utilização dada ao crédito agrícola de emergência obtido pelas entidades inquiridas e, bem assim, da viabilidade jurídica e patrimonial de estas responderem pelas dívidas contraídas.

7 — Os serviços a realizar pela Inspeção-Geral de Finanças serão determinados por despacho do Ministro das Finanças, o qual deve referir expressamente as entidades a inspeccionar, bem como os objectivos pretendidos.

8 — A Comissão de Análise do Crédito Agrícola de Emergência deve prestar à Inspeção-Geral de Finanças a informação disponível, devendo estas duas entidades actuar coordenadamente, em particular nos casos enquadráveis no âmbito da alínea *c*) do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 483-A/88.

9 — O Ministério das Finanças inscreverá no seu orçamento, em cada ano, as verbas necessárias ao serviço da dívida decorrente da aplicação do previsto na presente resolução.

10 — São revogadas as resoluções do Conselho de Ministros de 5 de Junho de 1984, de 27 de Dezembro de 1984 e de 30 de Abril de 1987, publicadas, respecti-

vamente, no *Diário da República*, 2.ª série, de 11 de Junho de 1984, 10 de Janeiro de 1985 e 3 de Julho de 1987.

Presidência do Conselho de Ministros, 22 de Dezembro de 1988. — O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 483-A/88

de 28 de Dezembro

A Lei n.º 2/88, de 26 de Janeiro, autoriza o Governo, no seu artigo 7.º, a emitir empréstimos internos ou externos a prazo superior a um ano e até ao limite de 260 milhões de contos, para fazer face à eventual execução de contratos de garantia ou ao cumprimento de outras obrigações assumidas por serviços e fundos autónomos extintos ou a extinguir em 1988.

O presente decreto-lei estabelece as condições em que é emitido o empréstimo interno denominado «Obrigações do Tesouro — Crédito Agrícola de Emergência — 1988», que transfere para a Junta do Crédito Público o pagamento de responsabilidades assumidas pelo IGEF — Instituto de Gestão e Estruturação Fundiária, designadamente através da concessão de avales e empréstimos concedidos pela banca nacionalizada aos beneficiários do crédito agrícola de emergência, criado pelo Decreto-Lei n.º 251/75, de 23 de Maio.

Assim:

No uso da autorização legislativa concedida pelo artigo 7.º da Lei n.º 2/88, de 26 de Janeiro, e nos termos das alíneas *a)* e *b)* do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

1 — O Estado assume, perante as instituições de crédito que, com base em parecer do extinto Instituto de Reorganização Agrária, concederam financiamentos ao abrigo do crédito agrícola de emergência (CAE), as dívidas que, segundo a Comissão de Análise do CAE, sejam de cumprimento impossível pelos mutuários ou cujo cumprimento se preveja vir a verificar-se a longo prazo.

2 — Apenas serão objecto de assunção pelo Estado as dívidas que se enquadrem nos seguintes parâmetros:

- a)* Dívidas dos beneficiários originários julgados em falhas pelos competentes tribunais;
- b)* Dívidas contraídas por entidades sob tutela do Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação;
- c)* Dívidas originadas por utilização fraudulenta dos fundos de crédito agrícola de emergência constantes de propostas da Comissão de Análise do CAE, aprovadas por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Agricultura, Pescas e Alimentação, independentemente de, em relação aos autores dessas fraudes, serem instaurados os procedimentos disciplinar, civil e criminal adequados a cada situação, que prosseguirão normalmente;
- d)* Prejuízos sofridos pelas entidades intermediárias com a gestão do CAE, devidamente comprovados;

e) Dívidas próprias das cooperativas de comercialização e transformação que não aderiram às linhas de crédito criadas para conversão das aplicações em fundo de maneo e investimento, por comprovada insuficiência de meios.

3 — Incluem-se nas dívidas a assumir pelo Estado, ao abrigo das alíneas *a)* a *e)* do número anterior, os juros vencidos e não pagos, calculados à taxa de juros compensatórios aplicada ao CAE, expurgados de capitalizações por períodos inferiores a um ano e devidos até à data da colocação do empréstimo.

Artigo 2.º

1 — Para pagamento das dívidas referidas no artigo anterior o Estado emitirá um empréstimo interno amortizável pelo montante total das dívidas às instituições de crédito.

2 — O empréstimo será denominado «Obrigações do Tesouro — Crédito Agrícola de Emergência — 1988».

Artigo 3.º

O empréstimo, cujo serviço fica a cargo da Junta do Crédito Público, tem o limite máximo nominal de 20 milhões de contos, ficando desde já a Direcção-Geral do Tesouro autorizada a emitir a respectiva obrigação geral.

Artigo 4.º

1 — A representação deste empréstimo será feita em certificados de dívida inscrita, correspondentes a qualquer quantidade de obrigações do valor nominal de 1000\$ cada.

2 — Os certificados de dívida inscrita representativos deste empréstimo levarão as assinaturas de chancela do Ministro das Finanças, do presidente e de um vogal da Junta do Crédito Público, bem como o selo da mesma Junta.

Artigo 5.º

Os certificados de dívida inscrita representativos das obrigações emitidas gozam da garantia do pagamento integral dos juros e dos reembolsos a partir do vencimento ou da amortização, por força das receitas gerais do Estado, e da isenção de todos os impostos, incluindo o imposto sobre as sucessões e doações.

Artigo 6.º

1 — O empréstimo será colocado em cada instituição de crédito para pagamento das dívidas assumidas, nos termos do artigo 1.º

2 — Os valores a colocar em cada instituição de crédito irão sendo indicados pela Comissão de Análise do CAE à Junta do Crédito Público, a qual emitirá os certificados de dívida inscrita.

3 — Os valores a comunicar à Junta do Crédito Público incluirão os juros devidos até 30 de Junho de 1988 e serão arredondados por instituição para o milhar de escudos superior.

Artigo 7.º

O empréstimo vence juros semestralmente, em 1 de Janeiro e 1 de Julho de cada ano, à taxa básica de desconto do Banco de Portugal em vigor no primeiro dia de cada período de contagem de juros.

Artigo 8.º

1 — A duração do empréstimo é de dez anos, contados a partir da sua emissão.

2 — A amortização do empréstimo far-se-á em vinte prestações semestrais, em 1 de Janeiro e 1 de Julho de cada ano, em prestações de capital iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira em 1 de Janeiro de 1989.

3 — Em caso de recuperação de alguns dos créditos objecto do presente diploma, nomeadamente aqueles a que se referem as alíneas c) e e) do n.º 2 do artigo 1.º, fica o Estado investido no direito de regresso na medida das quantias recuperadas, podendo afectá-las à amortização do empréstimo junto das respectivas instituições credoras.

4 — Os Ministros das Finanças e da Agricultura, Pescas e Alimentação definirão, por despacho conjunto, as condições gerais da negociação relativas à recuperação das dívidas previstas na alínea e) do n.º 2 do artigo 1.º

5 — A Comissão de Análise do CAE, beneficiando do apoio técnico dos organismos competentes do Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação, preparará os elementos necessários para as negociações a que se refere o número anterior e submeterá, caso a caso, as respectivas propostas de recuperação à aprovação, a prestar por despacho conjunto, dos Ministros das Finanças e da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Artigo 9.º

O pagamento dos juros e das amortizações será averbado nos certificados representativos das obrigações do empréstimo.

Artigo 10.º

No Orçamento do Estado serão inscritas as verbas indispensáveis para acorrer aos encargos do empréstimo regulado por este diploma.

Artigo 11.º

Não é aplicável a este empréstimo a disposição do artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 42 900, de 5 de Abril de 1960, no que se refere à indicação do encargo máximo.

Artigo 12.º

O presente diploma revoga o Decreto-Lei n.º 268/87, de 3 de Julho.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 22 de Dezembro de 1988. — O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*. — O Ministro das Finanças, *Miguel José Ribeiro Cadilhe*. — O Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, *Álvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto*.

Promulgado em 28 de Dezembro de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 28 de Dezembro de 1988.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DO PLANEAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO

Decreto-Lei n.º 483-B/88

de 28 de Dezembro

O grande objectivo da política de desenvolvimento regional é garantir que os efeitos de progresso e bem estar social decorrentes do processo de desenvolvimento se repercutam, de forma gradual e equilibrada, em todas as zonas do território nacional.

Assim, e com vista a esbater progressivamente as claras diferenciações regionais existentes nos níveis e condições de vida das populações e na ocupação do território pela actividade produtiva, tem o Estado vindo a desenvolver esforços no sentido de elevar o grau de atractividade e de criar reais condições de dinamização económica nas zonas mais desfavorecidas do País.

Tal esforço tem-se traduzido não só na construção de infra-estruturas que potenciem o desenvolvimento, mas igualmente no apoio directo à actividade económica, através de vários sistemas de incentivos de finalidade regional, em que assume particular relevo o Sistema de Incentivos de Base Regional (SIBR), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 15-A/88, de 18 de Janeiro.

A realização do mercado interno e o reforço da coesão económica e social vêm não só confirmar esta orientação mas também torná-la mais premente, ao permitir canalizar meios avultados para as zonas deprimidas em que poderão ser mais graves os riscos de desertificação demográfica e económica eventualmente decorrentes da concretização plena das quatro liberdades de circulação na Comunidade Europeia (pessoas, mercadorias, capitais e serviços). É, por outro lado, indispensável que todo o esforço de investimento que irá ser desenvolvido nos próximos anos possa ser maximizado em termos de desenvolvimento económico e social; importa, por exemplo, que as novas estradas e ferrovias que vão ser construídas se constituam em verdadeiras vias de desenvolvimento e não apenas em meras vias de escoamento para o resto da Europa.

Neste sentido, e dada a necessidade de articular o SIBR com o novo Sistema de Incentivos PEDIP, articulação, aliás, já prevista no artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 15-A/88, de 18 de Janeiro, aquele Sistema é agora ajustado nos seguintes domínios:

A área geográfica de intervenção do SIBR passa a excluir as zonas mais industrializadas do País (antigas zonas 1 e 2 do SIBR), as quais serão apoiadas pelo Sistema de Incentivos PEDIP;

A componente industrial de análise dos projectos foi reforçada, em total sintonia, quantitativa e qualitativa, com o previsto no Sistema de Incentivos PEDIP;

A intensidade máxima de apoio a conceder é elevada para 75 % das aplicações relevantes.

Ao abrigo do regime ora instituído, um projecto de investimento industrial que preencha as condições de acesso receberá desde logo um prémio fixo por se localizar nas zonas desfavorecidas do território nacional, mas o montante total de apoio a conceder depende ainda da sua relevância para a política industrial e do número de postos de trabalho que criar.

O SIBR, que continua a ser co-financiado em 70% pelo Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER), sofreu ainda algumas alterações processuais, por forma a torná-lo mais operacional e mais adaptado às características da actividade industrial, de entre as quais se destaca a eliminação do sistema de fases. Assim, a instrução e o processo de decisão dos projectos passam, tal como a sua apresentação, a ser contínuos, o que pressupõe que eventuais insuficiências de verbas só terão repercussões nas últimas candidaturas apresentadas em cada ano.

Não obstante serem de pormenor as alterações introduzidas ao regime instituído pelo Decreto-Lei n.º 15-A/88, de 18 de Janeiro, optou-se, por razões de clareza e de facilidade de consulta, pela elaboração de um diploma único.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Do sistema de incentivos

Artigo 1.º

Âmbito e objectivos

1 — O presente diploma regula o Sistema de Incentivos de Base Regional (SIBR).

2 — O SIBR tem por objectivo contribuir para o desenvolvimento equilibrado das regiões, incentivando a actividade industrial e fomentando a criação e modernização das empresas nas regiões mais desfavorecidas do País.

3 — O SIBR abrange os projectos de investimento que se integrem nos sectores de actividade incluídos nas divisões 2 e 3 da classificação das actividades económicas portuguesas (CAE), revisão 1, 1973.

4 — Até à criação de um sistema de incentivos específico, o SIBR abrange igualmente os projectos de investimento de empresas produtoras de aplicações informáticas para utilização na indústria.

Artigo 2.º

Condições de acesso

1 — As empresas promotoras dos projectos candidatos ao SIBR podem beneficiar dos incentivos nele previstos desde que:

- a) Possuam capacidade técnica e de gestão;
- b) Demonstrem uma situação financeira equilibrada, de forma que os indicadores financeiros, nos termos a definir no regulamento a que se refere o artigo 17.º, adiante designado «regulamento», sejam superiores aos valores aí definidos;
- c) Disponham de contabilidade actualizada e regularmente organizada de acordo com o Plano Oficial de Contabilidade e adequada às análises requeridas para apreciação e acompanhamento do projecto;

- d) Façam prova de que não são devedoras ao Estado e à Segurança Social de quaisquer impostos, quotizações ou contribuições, bem como de outras importâncias, ou que o seu pagamento está assegurado mediante o cumprimento de acordos que para o efeito tenham sido celebrados nos termos legais;
- e) Comprovem ter requerido o registo para efeitos do cadastro industrial ou se comprometam a requerê-lo no prazo de 30 dias;
- f) Se comprometam a afectar o projecto às zonas abrangidas pelo presente diploma por um período mínimo de quatro anos;
- g) Se comprometam a manter os postos de trabalho criados por um período mínimo de quatro anos.

2 — As condições referidas no número anterior deverão também, sempre que aplicáveis, ser respeitadas por outros promotores de projectos de investimento.

3 — Os projectos candidatos deverão satisfazer as seguintes condições:

- a) A sua realização não se ter iniciado à data de apresentação da candidatura, com exclusão da aquisição de terrenos;
- b) Possuir viabilidade técnica, económica e financeira;
- c) Ser financiados por capitais próprios em montante superior a uma percentagem do activo total, nos termos a definir no regulamento;
- d) Ser de montante global de investimento em activo fixo corpóreo, avaliado a preços correntes, não inferior ao valor a definir no regulamento;
- e) Contribuir para a criação ou manutenção de postos de trabalho permanentes;
- f) Ser relevantes do ponto de vista da política industrial, caso se localizem em zonas caracterizadas por um declínio industrial de carácter estrutural;
- g) Ser relevantes no quadro do PCEDED.

4 — O disposto na alínea *a*) do número anterior não se aplica aos casos previstos no artigo 16.º

5 — São dispensadas do cumprimento do disposto na alínea *c*) do n.º 1 deste artigo as empresas cujo acto de constituição se tenha verificado nos 90 dias anteriores à candidatura.

Artigo 3.º

Condições de exclusão

Não poderão beneficiar de apoio, no âmbito do SIBR:

- a) Os projectos que se enquadrem em sistemas específicos de incentivos da mesma natureza, criados no âmbito de programas de intervenção da política regional;
- b) Os projectos que se insiram em programas de reestruturação sectorial nos quais esta exclusão esteja expressamente prevista no respectivo diploma de reestruturação.

Artigo 4.º**Natureza do incentivo**

1 — O incentivo a conceder pelo SIBR assume a forma de uma comparticipação financeira directa e correspondente à soma das três parcelas seguintes:

- a) Componente ligada à política industrial, cujo montante corresponde ao produto de uma percentagem, variável de acordo com a relevância industrial do projecto, sobre a totalidade das aplicações relevantes relacionadas com o projecto;
- b) Prémio de localização regional, cujo montante é determinado pela aplicação de uma percentagem sobre a totalidade das aplicações relevantes relacionadas com o projecto;
- c) Prémio de emprego, correspondente ao produto do número de postos de trabalho criados em virtude do investimento por um subsídio unitário.

2 — Os montantes das parcelas referidas no número anterior serão calculados em conformidade com o que for estabelecido no regulamento.

3 — Poderão ser estabelecidas majorações ao incentivo no âmbito das prioridades da política industrial, regional e de ordenamento do território nas condições a definir no regulamento.

4 — O montante total dos incentivos por projecto não pode ser superior a um valor a estabelecer no regulamento, salvo em casos de investimentos de grande relevância, reconhecida por despacho do Ministro do Planeamento e da Administração do Território, sob parecer fundamentado da Direcção-Geral do Desenvolvimento Regional.

5 — O montante total do incentivo a conceder não pode ultrapassar, em caso algum, 75% das aplicações relevantes do projecto.

Artigo 5.º**Aplicações relevantes**

1 — Consideram-se relevantes para efeitos de cálculo da comparticipação financeira as aplicações em:

- a) Activo fixo corpóreo afecto à realização do projecto, com excepção de:
 - 1) Terrenos;
 - 2) Edifícios e outras construções não directamente ligados ao processo produtivo ou às actividades administrativas essenciais;
 - 3) Viaturas ligeiras ou mistas, ou outro material de transporte, no valor que ultrapasse 20% do total das aplicações relevantes;
 - 4) Mobiliário;
 - 5) Equipamentos sociais, com excepção daqueles que a empresa seja obrigada a possuir por determinação da lei;
- b) Activo fixo incorpóreo, incluindo assistência técnica e elaboração de estudos directamente ligados à realização do projecto, com excepção daqueles que tenham sido concluídos há mais de um ano à data de apresentação da candidatura.

2 — No caso de projectos da indústria extractiva, considera-se como aplicação relevante a aquisição de terrenos destinados à exploração de concessões mineiros, de águas de mesa e mineromedicinais, pedreiras, barreiros e areiros.

3 — Exclui-se da noção de aplicações relevantes toda e qualquer despesa efectuada com bens de equipamento em estado de uso, a não ser em casos excepcionais de clara justificação económica e técnica, reconhecidos, mediante requerimento do interessado, por despacho conjunto dos Ministros do Planeamento e da Administração do Território e da Indústria e Energia.

4 — O cálculo das aplicações relevantes é efectuado a preços correntes.

CAPÍTULO II**Das candidaturas e do processo de decisão****Artigo 6.º****Quadro institucional**

1 — Os apoios no quadro do SIBR são geridos pelas seguintes entidades:

- a) IAPMEI — Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas e ao Investimento;
- b) CCR — comissão de coordenação regional;
- c) DGDR — Direcção-Geral do Desenvolvimento Regional.

2 — Colaboram ainda na gestão do SIBR as seguintes entidades:

- a) IEFPP — Instituto do Emprego e Formação Profissional;
- b) IAPA — Instituto de Apoio à Transformação e Comercialização dos Produtos Agrícolas e Alimentares;
- c) IPCP — Instituto Português de Conservas e Pescado.

Artigo 7.º**Competências**

1 — Compete ao IAPMEI:

- a) Dar parecer sobre a inserção do projecto na estratégia de desenvolvimento industrial;
- b) Propor o montante de incentivo previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 4.º;
- c) Propor as eventuais majorações no âmbito das prioridades da política industrial.

2 — Compete às CCR:

- a) Avaliar o interesse regional do projecto;
- b) Propor as eventuais majorações no âmbito das prioridades da política regional e de ordenamento do território.

3 — Compete conjuntamente ao IAPMEI e às CCR:

- a) Verificar o cumprimento das condições de acesso e de não exclusão previstas nos n.ºs 1 a 5 do artigo 2.º e no artigo 3.º;
- b) Avaliar as aplicações relevantes.

4 — Sempre que para tal forem solicitadas pelo IAPMEI, compete às entidades referidas no n.º 2 do artigo anterior pronunciarem-se, no âmbito das suas competências, sobre os aspectos referidos nos n.ºs 1 e 3.

5 — Para análise dos aspectos de concorrência associados às ajudas do Estado, o IAPMEI poderá ouvir a Direcção-Geral de Concorrência e Preços.

6 — Compete à DGDR propor o montante total de incentivo a conceder, bem como as listas de projectos seleccionados e não seleccionados.

7 — Compete a uma comissão de selecção, de composição a definir no regulamento:

- a) Elaborar a lista de projectos seleccionados;
- b) Elaborar a lista de projectos não seleccionados;
- c) Submeter a decisão dos Ministros do Planeamento e da Administração do Território e da Indústria e Energia as listas referidas nas alíneas a) e b);
- d) Acompanhar o processo de apreciação das candidaturas e pronunciar-se sobre questões a ele relativas.

Artigo 8.º

Apresentação da candidatura

1 — Os processos de candidatura são apresentados na sede ou nas delegações regionais do IAPMEI, independentemente de a empresa candidata ser ou não PME.

2 — O IAPMEI oficiará às CCR a apresentação das candidaturas, no prazo a definir no regulamento, para efeitos do cumprimento do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 7.º

3 — No caso de o projecto englobar operações de investimento estrangeiro, o IAPMEI dará conhecimento do pedido de incentivos ao Instituto do Investimento Estrangeiro, o qual lhe fornecerá, no prazo de dez dias úteis, a informação adequada sobre a entidade requerente.

4 — O IAPMEI poderá solicitar aos promotores do projecto esclarecimentos complementares, que deverão ser apresentados em prazo a definir no regulamento.

5 — O não cumprimento do prazo referido no número anterior, excepto quando devidamente justificado ou não imputável ao promotor, significará a desistência da candidatura.

Artigo 9.º

Processo de decisão

1 — Os processos de candidatura devidamente instruídos nos termos dos n.ºs 1 a 3 do artigo 7.º serão remetidos pelas CCR à DGDR.

2 — A DGDR elaborará uma proposta de lista de projectos a apoiar, tendo em conta o cumprimento das condições de acesso e os pareceres sobre o interesse regional dos projectos, que será submetida à comissão de selecção.

3 — A decisão de concessão do incentivo compete aos Ministros do Planeamento e da Administração do Território e da Indústria e Energia, tendo em conta as listas propostas pela comissão de selecção.

4 — A decisão sobre o pedido de concessão deverá ser comunicada ao promotor do projecto, após despacho ministerial, pelo IAPMEI.

5 — Das decisões finais e dos respectivos processos que permitam uma análise em termos de ajudas do Estado e da sua eventual acumulação será mensalmente dado conhecimento à Direcção-Geral de Concorrência e Preços.

Artigo 10.º

Informação

Serão publicitados, trimestralmente, pela DGDR os valores dos incentivos concedidos, com a discriminação das respectivas parcelas.

CAPÍTULO III

Do contrato de concessão de incentivos

Artigo 11.º

Contrato de concessão de incentivos

1 — A concessão dos incentivos financeiros será formalizada através de um contrato, cujo modelo será previamente homologado pelos Ministros do Planeamento e da Administração do Território e da Indústria e Energia, entre o IAPMEI e o promotor, do qual constarão, para além do montante máximo das participações financeiras concedidas, os objectivos do projecto e as obrigações do beneficiário.

2 — O contrato de concessão dos incentivos financeiros poderá ser objecto de renegociação no caso de alteração das condições de mercado ou financeiras que justifiquem uma interrupção do investimento, uma alteração do calendário da sua realização ou uma modificação das condições de exploração por motivos devidamente justificados e após autorização dos Ministros do Planeamento e da Administração do Território e da Indústria e Energia.

3 — A posição contratual da empresa beneficiária poderá ser objecto de transmissão por motivos devidamente justificados e após autorização dos Ministros do Planeamento e da Administração do Território e da Indústria e Energia.

Artigo 12.º

Resolução do contrato

1 — O IAPMEI poderá fazer cessar unilateralmente o contrato de concessão, precedendo autorização dos Ministros do Planeamento e da Administração do Território e da Indústria e Energia, nos seguintes casos:

- a) Não cumprimento dos objectivos e obrigações nos prazos estabelecidos no contrato por facto imputável ao promotor;
- b) Não cumprimento atempado das obrigações legais e fiscais por parte da empresa;
- c) Prestação de informações falsas sobre a situação da empresa ou viciação de dados fornecidos na fase de candidatura e acompanhamento dos projectos, nomeadamente elementos justificativos da despesa ou da efectiva criação ou manutenção dos postos de trabalho.

2 — A cessação do contrato implicará a restituição dos incentivos concedidos, sendo o beneficiário obrigado, no prazo de 60 dias a contar do recebimento da notificação, a repor as importâncias recebidas, acrescidas de juros calculados à taxa de referência do mercado de capitais.

3 — Quando ocorrer a situação descrita na alínea c) do n.º 1, a empresa não poderá apresentar candidatura nos cinco anos posteriores à respectiva ocorrência.

4 — A medida referida no número anterior é acumulável com outras legalmente aplicáveis a casos específicos.

CAPÍTULO IV

Dos pagamentos

Artigo 13.º

Pagamento dos incentivos

1 — O pagamento dos incentivos é efectuado pelo IAPMEI, mediante a apresentação de originais ou de cópias autenticadas dos documentos justificativos das despesas devidamente classificadas em função do projecto.

2 — Para efeitos do número anterior consideram-se documentos justificativos de despesa os recibos relativos às despesas efectuadas e pagas do projecto.

3 — No que diz respeito à componente do incentivo correspondente à alínea c) do n.º 1 do artigo 4.º, o pagamento só será efectuado mediante a apresentação do documento comprovativo da inscrição do trabalhador na Segurança Social e declaração, por parte do promotor, de que se trata do preenchimento efectivo de um novo posto de trabalho criado em consequência do projecto.

Artigo 14.º

Contabilização do incentivo

Os subsídios atribuídos serão contabilizados numa conta de reserva especial não susceptível de distribuição, apenas podendo efectuar-se a sua integração no capital social após a ocorrência de três exercícios contabilísticos completos, contados a partir do final do contrato referido no artigo 11.º

Artigo 15.º

Cobertura orçamental

1 — Os encargos decorrentes da aplicação deste regime serão inscritos anualmente no orçamento do Ministério do Planeamento e da Administração do Território sob o título «Programa Nacional de Interesse Comunitário de Incentivo à Actividade Produtiva».

2 — Para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 13.º, a DGDR transferirá para o IAPMEI as dotações necessárias ao pagamento dos incentivos.

3 — As verbas fixadas para cada ano deverão ser acrescidas dos saldos apurados nos anos que o antecedem.

4 — Só poderão ser processados os incentivos quando o respectivo encargo tiver cabimento orçamental.

CAPÍTULO V

Disposições finais e transitórias

Artigo 16.º

Situações transitórias

Os projectos apresentados ao abrigo de anteriores diplomas sobre estímulos ao investimento e que não tenham ainda sido objecto de decisão poderão enquadrar-se no SIBR, mediante despacho conjunto dos Ministros do Planeamento e da Administração do Território e da Indústria e Energia.

Artigo 17.º

Regulamentação

O regulamento será estabelecido por portaria conjunta dos Ministros das Finanças, do Planeamento e da Administração do Território, da Indústria e Energia, da Agricultura, Pescas e Alimentação e do Emprego e da Segurança Social.

Artigo 18.º

Acompanhamento e fiscalização

1 — As empresas que venham a beneficiar dos incentivos previstos neste diploma ficam sujeitas à verificação da sua utilização.

2 — Compete ao IAPMEI acompanhar e fiscalizar a realização dos projectos de investimento.

3 — Compete ao IIEFP a fiscalização da criação dos postos de trabalho e da sua manutenção por um período mínimo de quatro anos.

4 — As entidades responsáveis pelo acompanhamento e fiscalização dos projectos de investimento deverão, para o efeito, elaborar relatórios semestrais.

Artigo 19.º

Avaliação

Compete ao Departamento de Acompanhamento e Avaliação do Ministério do Planeamento e da Administração do Território realizar, no âmbito das suas competências, a avaliação de impacte dos projectos, tendo em conta os seus objectivos e enquadramento estratégico em termos regionais.

Artigo 20.º

Obrigações legais

A concessão dos incentivos previstos neste diploma não isenta os promotores das obrigações legais a que estão sujeitos.

Artigo 21.º

Investimento estrangeiro em regime contratual

Os incentivos previstos neste diploma podem ser concedidos a projectos que envolvam investimento estrangeiro em regime contratual, nos termos do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto Regulamentar n.º 24/86, de 18 de Julho, aplicando-se à sua apresentação, negociação e formalização o processo estabelecido naquele decreto regulamentar.

Artigo 22.º

Regiões autónomas

1 — A aplicação do disposto neste diploma às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira será objecto de regulamentação própria, relativamente à apreciação das candidaturas e pagamento dos incentivos.

2 — Após a instrução dos processos de candidatura a nível regional, deverão estes ser submetidos à DGDR para avaliação, no âmbito da comissão de selecção, e para efeitos de gestão global do Programa Nacional de Interesse Comunitário de Incentivo à Actividade Produtiva.

3 — A fiscalização e o acompanhamento das operações efectuadas nas regiões autónomas são exercidos pelos departamentos competentes dos respectivos governos regionais, em conjunto ou por transferência de funções com o IAPMEI.

4 — Os encargos do Estado decorrentes da aplicação do SIBR às regiões autónomas serão suportados por verbas inscritas nos orçamentos privativos daquelas regiões.

Artigo 23.º

Acumulação de incentivos

Os incentivos previstos neste diploma não são acumuláveis com quaisquer outros que assumam a mesma forma e que sejam concedidos por outro regime legal nacional.

Artigo 24.º

Revogação

São revogados o Decreto-Lei n.º 15-A/88, de 18 de Janeiro, e a Portaria n.º 36-A/88, da mesma data.

Artigo 25.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 20 de Outubro de 1988. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Vasco Joaquim Rocha Vieira* — *Lino Dias Miguel* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe* — *Luís Francisco Valente de Oliveira* — *Álvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto* — *Luís Fernando Mira Amaral* — *José Albino da Silva Peneda*.

Promulgado em 28 de Dezembro de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 28 de Dezembro de 1988.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA, PESCAS E ALIMENTAÇÃO

Decreto-Lei n.º 483-C/88

de 28 de Dezembro

Pelo Decreto-Lei n.º 299/87, de 1 de Agosto, foi extinto o Instituto de Gestão e Estruturação Fundiária (IGEF).

Tendo o referido organismo, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 251/75, de 23 de Março, e legislação complementar, prestado avales e termos de responsabilidade, urge regularizar as situações entretanto geradas, de molde que os compromissos então assumidos perante as instituições credoras fiquem devidamente salvaguardados.

Pelo Decreto-Lei n.º 483-A/88 o Governo estabeleceu as condições legais de emissão de um empréstimo interno para fazer face aos encargos com dívidas resultantes do crédito agrícola de emergência (CAE), já consideradas de cumprimento impossível.

O presente diploma tem como finalidade permitir que, através da Direcção-Geral do Tesouro, o Estado se substitua, na qualidade de avalista, na medida exacta das responsabilidades decorrentes dos avales e termos de responsabilidade prestados pelo IGEF, definindo-se, em consequência, a sua forma de intervenção com vista à recuperação desses créditos e o apoio técnico que, neste contexto, à Comissão de Análise do CAE ficará confiado.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Compete ao director-geral do Tesouro, com possibilidade de delegar:

- a) Outorgar, na qualidade de avalista, contratos a celebrar entre entidades, nos termos e para os fins definidos pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 51-A/88;
- b) Intentar ou prosseguir as acções de cobrança coerciva dos créditos, de acordo com o determinado nos Decretos-Leis n.ºs 58/77, de 21 de Fevereiro, 272/81, de 28 de Setembro, e 144/84, de 9 de Maio.

Artigo 2.º

1 — Os Ministros das Finanças e da Agricultura, Pescas e Alimentação definirão, por despacho conjunto, os termos em que a Comissão de Análise do Crédito Agrícola de Emergência prestará apoio técnico à Direcção-Geral do Tesouro, no âmbito das acções de recuperação dos créditos a que se refere o artigo anterior.

2 — A Comissão referida no número anterior beneficiará do apoio logístico da Secretaria-Geral do Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação, que para o efeito inscreverá no seu orçamento, em divisão própria, os recursos financeiros necessários.

Artigo 3.º

O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 22 de Dezembro de 1988. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe* — *Álvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto*.

Promulgado em 28 de Dezembro de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, MARIO SOARES.

Referendado em 28 de Dezembro de 1988.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E ENERGIA**Decreto-Lei n.º 483-D/88**

de 28 de Dezembro

A recente aprovação pela CEE do Programa Específico para o Desenvolvimento da Indústria Portuguesa (PEDIP) veio constatar a necessidade urgente de adaptação estrutural da indústria nacional às novas condições de mercado que decorreram da integração plena de Portugal na CEE e ao ainda maior esforço de competitividade que lhe irá ser exigido pela criação do mercado único europeu.

O PEDIP veio permitir a disponibilização de verbas que, complementando o esforço feito ao nível do Orçamento do Estado, possibilitam ao Governo Português a elaboração de um conjunto de programas de acção cujo objectivo último é o de criar as condições para que a indústria portuguesa atinja níveis de competitividade que lhe potenciem a capacidade de integração harmónica no grande mercado que se perspectiva para 1992.

O sistema de incentivos financeiros agora criado insere-se nesta estratégia global de reforço de competitividade da indústria portuguesa e constituirá o ponto fulcral da concretização da política industrial do Governo, definida em termos de criação de regras de jogo claras que permitam aos empresários orientar as suas decisões de investimento autonomamente, ainda que estimulados a, por decisão própria, se enquadrem nas grandes linhas de orientação definidas e transpostas para a modulação dos incentivos financeiros a conceder.

Pretende-se com este sistema de incentivos, e em articulação com os restantes programas a desenvolver no âmbito do PEDIP, revitalizar a base industrial existente através da obtenção de melhorias significativas de produtividade e da crescente preocupação com os factores complexos de competitividade, nomeadamente no âmbito do reforço da qualidade, da investigação autónoma e da endogeneização de novas tecnologias.

Pretende-se assim estimular o aparecimento de novas empresas em áreas de particular relevância para a política industrial, pelo que se deseja incentivar o aparecimento de novas indústrias de maior índole tecnológica que potenciem sinergicamente os recursos naturais nacionais e a malha industrial existente.

Finalmente, criam-se também as condições para que as empresas em Portugal possam vir a aproveitar melhor as oportunidades que lhes são oferecidas pela integração plena na CEE, nomeadamente através de incentivos para a sua participação em programas de investigação e tecnológicos comunitários. Igualmente se pretende apoiar as empresas na superação de dificuldades que lhes foram criadas pelas regulamentações comunitárias, nomeadamente no âmbito da qualidade e metrologia, de cuja superação está dependente o seu acesso pleno aos mercados europeus.

Dada a existência anterior de outros sistemas de incentivos ao investimento produtivo de empresas industriais, nomeadamente o SIBR, foi necessário articular o sistema agora criado com os já existentes, como, aliás, estava já previsto no próprio decreto-lei que instituiria esse sistema.

Assim, uniformizaram-se no essencial os dois sistemas de incentivos, passando o agora criado a concentrar o esforço financeiro nas zonas geográficas de maior concentração industrial.

Simultaneamente, o novo SIBR passará explicitamente a concentrar os apoios por ele concedidos nas zonas de menor concentração industrial.

Pretende-se assim, através de articulação entre os dois sistemas, cobrir todo o espaço nacional em termos de igualdade de oportunidade de acesso aos sistemas de incentivo ao investimento produtivo, uniformizando, no essencial, os critérios de análise e de tramitação, não esquecendo, porém, a componente de desenvolvimento regional que aparecerá enquadrada no novo SIBR.

Tratando-se do primeiro sistema de incentivos nacional orientado exclusivamente por critérios de política industrial e enquadrado num programa de acções mais amplo que é o PEDIP, o sistema será objecto de um acompanhamento contínuo que permita a sua avaliação e eventual reorientação, a fim de no curto espaço de tempo que medeia até à criação do mercado único se possa otimizar o seu impacto em função dos objectivos definidos.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I**Da natureza do sistema****Artigo 1.º****Âmbito e objectivos**

1 — Pelo presente diploma e ao abrigo do Regulamento n.º 2053/88/CEE, do Conselho, de 24 de Junho de 1988, é criado o Sistema de Incentivos Financeiros PEDIP (SINPEDIP), adiante designado por Sistema.

2 — O Sistema tem por objectivo o fortalecimento da estrutura produtiva e da base tecnológica industrial, incentivando a inovação e a modernização das empresas industriais, designadamente através da elevação dos níveis de qualidade, eficiência e grau de competitividade das mesmas, tendo em consideração as respectivas implicações ambientais.

3 — O Sistema abrange os projectos de investimento que se integrem nos sectores de actividade incluídos nas divisões 2 e 3 da classificação das actividades económicas portuguesas (CAE) revisão 1, 1973.

4 — Até à criação de um sistema de incentivos específico, o Sistema abrange igualmente os projectos de investimento de empresas produtoras de aplicações informáticas para utilização na indústria.

5 — São susceptíveis de apoio no âmbito do Sistema:

- a) Os projectos de investimento em aquisição e desenvolvimento de tecnologia, referidos no subcapítulo I;
- b) Os projectos de investimento em inovação e modernização referidos no subcapítulo II;
- c) Os projectos de investimento em gestão da qualidade e protecção do ambiente referidos no subcapítulo III;
- d) Investimentos de carácter pontual em equipamento, nos termos do subcapítulo IV.

6 — Poderão ser objecto de tratamento preferencial, nos termos a definir por regulamento, os projectos que se enquadrem em programas sectoriais a estabelecer por portarias conjuntas dos Ministros das Finanças e da Indústria e Energia, no âmbito do subprograma de apoio a sectores específicos integrado no Programa de Incentivo ao Investimento Produtivo.

Artigo 2.º

Condições gerais de acesso

1 — As empresas promotoras dos projectos candidatos a este Sistema podem beneficiar dos incentivos nele previstos desde que:

- a) Possuam capacidade técnica e de gestão;
- b) Demonstrem uma situação financeira equilibrada, de forma que os indicadores financeiros, nos termos a definir por portaria regulamentadora de aplicação do presente Sistema, adiante designado por regulamento, sejam superiores aos valores aí definidos;
- c) Disponham de contabilidade actualizada e regulamento organizado de acordo com o POC e adequada às análises requeridas para a apreciação e acompanhamento do projecto;
- d) Façam prova de que não são devedoras ao Estado e à Segurança Social de quaisquer impostos, quotizações ou contribuições, bem como de outras importâncias, ou que o seu pagamento está assegurado mediante o cumprimento de acordos que para o efeito tenham sido celebrados nos termos legais;
- e) Comprovem ter requerido o registo para efeitos do cadastro industrial ou que se comprometam a requerê-lo no prazo de 30 dias.

2 — As condições referidas no número anterior deverão também, sempre que aplicáveis, ser respeitadas por outros promotores de projectos de investimento.

3 — São dispensadas do cumprimento do disposto nas alíneas b), c), d) e e) do n.º 1 deste artigo as empresas cujo acto de constituição se tenha verificado nos 90 dias anteriores à candidatura.

Artigo 3.º

Natureza do incentivo

1 — O incentivo a conceder por este Sistema assume a forma de uma subvenção financeira a fundo perdido, determinada pela aplicação de uma percentagem sobre a totalidade das aplicações relevantes relacionadas com o projecto.

2 — O valor da percentagem referida no número anterior será definido no regulamento.

3 — No caso dos subcapítulos II e III, ao incentivo calculado de acordo com o n.º 1 deste artigo será adicionada uma componente ligada à admissão de pessoal técnico, correspondente ao produto do número dos postos de trabalho criados em virtude do investimento por um subsídio unitário a definir no regulamento.

4 — O subsídio indicado no número anterior não se aplica aos projectos objecto de tratamento preferencial referidos no n.º 6 do artigo 1.º

5 — O total do incentivo por projecto não pode ser superior a um valor a estabelecer no regulamento, salvo em casos de investimentos de grande relevância reconhecida por despacho do Ministro da Indústria e Energia, sob parecer fundamentado da entidade gestora do presente Sistema, relativamente aos projectos previstos nas alíneas a), b) e c) do n.º 5 do artigo 1.º deste diploma; no que se refere aos projectos previstos na alínea a), a concessão de incentivo de montante superior deverá ainda ser proposta à Comissão das Comunidades Económicas Europeias por despacho do Ministro da Indústria e Energia.

SUBCAPÍTULO I

Projectos de investimento em aquisição e desenvolvimento de tecnologia

Artigo 4.º

Tipos de projectos

1 — Consideram-se projectos de aquisição e desenvolvimento de tecnologia os projectos que visem:

- a) Actividades de investigação e desenvolvimento tecnológico industrialmente orientadas nas empresas ou em colaboração com centros de investigação;
- b) O desenvolvimento de novos produtos ou processos, incluindo a construção de protótipos e de instalações experimentais;
- c) O desenvolvimento de produtos ou processos de tecnologia avançada, incluindo a construção de protótipos e de instalações experimentais;
- d) O fabrico de pré-séries e a construção de instalações piloto necessárias ao teste produtivo e de mercado de novos produtos e processos.

2 — O recurso a processos de endogeneização de tecnologias resultantes de contratos de transferência de tecnologia, nos projectos previstos no n.º 1, deverá visar uma maior autonomia tecnológica nacional e implicar uma componente de desenvolvimento interno significativo.

Artigo 5.º

Condições específicas de acesso

1 — Os projectos candidatos deverão satisfazer as seguintes condições:

- a) A sua realização não se ter iniciado à data de apresentação da candidatura, com exclusão da aquisição de terrenos e dos estudos prévios relativos à análise da sua pré-viabilidade;
- b) Serem financiados por capitais próprios, em montante superior a uma percentagem do activo total, nos termos a definir no regulamento;
- c) Estarem assegurados os recursos científicos e tecnológicos adequados à dimensão e objectivo do projecto.

2 — Os projectos referidos no n.º 1 do artigo 4.º deverão ainda satisfazer as seguintes condições:

- a) Demonstrarem a sua pré-viabilidade industrial; ou, no caso dos projectos referidos na alínea a) do artigo 4.º, justificarem a relevância tecnológica e a adequação às necessidades detectadas no mercado por parte do projecto a desenvolver;
- b) Estarem definidas as condições de colaboração de centros de investigação ou outras entidades que participem no projecto.

Artigo 6.º

Aplicações relevantes

1 — Consideram-se relevantes para efeitos de cálculo dos incentivos as despesas indispensáveis à realização do projecto, da seguinte natureza:

- a) Despesas de pessoal (investigadores, técnicos, pessoal auxiliar) afectas à realização do projecto;
- b) Outras despesas correntes relativas a materiais, fornecimentos e serviços de terceiros afectas ao projecto;
- c) Custos de subcontratação relativos à participação de outras entidades no projecto, nomeadamente centros de investigação, universidades e institutos politécnicos;
- d) Instrumentos, equipamentos e edifícios afectos à ID&D;
- e) Serviços de consultadoria e outros serviços análogos, incluindo a aquisição de trabalhos de investigação, de conhecimentos técnicos e de patentes cujo valor não exceda 15% do total do projecto;
- f) Despesas com registo de patentes e sua manutenção no País e no estrangeiro, até ao início da sua exploração industrial num período máximo de dois anos.

2 — O cálculo das aplicações relevantes é efectuado a preços correntes.

SUBCAPÍTULO II

Projectos de investimento em inovação e modernização

Artigo 7.º

Tipos de projectos

1 — Consideram-se incluídos neste subcapítulo os projectos de investimento do seguinte tipo:

- a) Investimentos com elevado potencial tecnológico que visem a introdução de tecnologias avançadas;
- b) Investimentos de modernização e inovação que visem a introdução de melhorias significativas ao nível dos produtos e dos processos produtivos;
- c) Investimentos de modernização e racionalização de indústrias ou produtos já existentes visando aumentos de produtividade e qualidade industrial.

2 — Poderão ainda ser apoiados neste âmbito os projectos de investimento referidos no artigo 32.º deste diploma.

Artigo 8.º

Condições específicas de acesso

1 — Os projectos candidatos deverão satisfazer as seguintes condições:

- a) Situar-se nas zonas geográficas a definir no regulamento;
- b) A sua realização não se ter iniciado à data de apresentação da candidatura, com exclusão de aquisição de terrenos;
- c) Ser de montante global de investimento em activo fixo corpóreo, avaliado a preços correntes, não inferior a valor a definir no regulamento;
- d) Serem financiados por capitais próprios em montante superior a uma percentagem do activo total, nos termos a definir no regulamento;
- e) Apresentarem viabilidade técnica, económica e financeira;
- f) Não provocarem implicações ambientais graves, em conformidade com o disposto na legislação aplicável, nacional ou comunitária, e em convenções internacionais a que Portugal esteja vinculado;
- g) Serem relevantes do ponto de vista da política industrial e no quadro do PCEDED.

2 — Nos projectos de investimento em sectores sensíveis ou em crise deverão ser asseguradas as regras e procedimentos comunitários.

Artigo 9.º

Aplicações relevantes

1 — Consideram-se relevantes para efeitos de cálculo da comparticipação financeira as aplicações em:

- a) Activo fixo corpóreo afecto à realização do projecto, com excepção de:
 - 1) Terrenos;

- 2) Edifícios e outras construções não directamente ligados ao processo produtivo ou às actividades administrativas essenciais;
 - 3) Viaturas ligeiras ou mistas, ou outro material de transporte no valor que ultrapasse 20% do total das aplicações relevantes;
 - 4) Mobiliário;
 - 5) Equipamentos sociais, com excepção daqueles que a empresa seja obrigada a possuir por determinação da lei;
- b) Activo fixo incorpóreo, incluindo assistência técnica e elaboração de estudos directamente ligados à realização do projecto, com excepção daqueles que tenham sido concluídos há mais de um ano à data de apresentação da candidatura.

2 — No caso de projectos da indústria extractiva, considera-se como aplicação relevante a aquisição de terrenos destinados à exploração de concessões mineiras, de águas de mesa e mineromedicinais, pedreiras, barreiros e areiros.

3 — Exclui-se da noção de aplicações relevantes toda e qualquer despesa efectuada com bens de equipamento em estado de uso, a não ser em casos excepcionais de clara justificação económica e técnica, mediante requerimento do interessado.

4 — O cálculo das aplicações relevantes é efectuado a preços correntes.

SUBCAPÍTULO III

Projectos de investimento em gestão da qualidade e protecção do ambiente

Artigo 10.º

Tipos de projectos

Consideram-se projectos de investimento em gestão da qualidade e protecção do ambiente os projectos de investimento não directamente produtivo e as acções que visem a adequação da produção às normas comunitárias:

- a) A aquisição de equipamento laboratorial de controle da qualidade ou metrológico das matérias-primas e das produções de empresas industriais;
- b) A criação e desenvolvimento de sistemas de gestão da qualidade de empresas industriais;
- c) A certificação de produtos e calibração de instrumentos de medição no estrangeiro, desde que comprovada a sua necessidade;
- d) A aquisição de equipamento destinado a assegurar as condições de higiene e segurança no trabalho necessárias à qualidade dos processos e produtos;
- e) A aquisição de equipamento destinado a assegurar a protecção do ambiente.

Artigo 11.º

Condições específicas de acesso

Os projectos candidatos deverão satisfazer as seguintes condições:

- a) A sua realização não se ter iniciado à data de apresentação da candidatura;
- b) Serem financiados por capitais próprios em montante superior a uma percentagem do activo total, nos termos a definir no regulamento;
- c) Apresentarem viabilidade técnica e estarem assegurados os recursos humanos necessários à sua implementação e gestão;
- d) Introduzirem melhorias significativas na qualidade da produção, à excepção dos projectos de investimento referidos nas alíneas d) e e) do artigo anterior.

Artigo 12.º

Aplicações relevantes

1 — Consideram-se relevantes para efeitos de cálculo de comparticipação as aplicações em activo fixo corpóreo e incorpóreo afecto ao projecto, designadamente:

- a) Aquisição de maquinaria e equipamento;
- b) Aquisição de equipamento informático, incluindo as respectivas aplicações;
- c) Despesas de consultadoria em gestão da qualidade cujo valor não exceda 25% do total do projecto;
- d) Despesas relativas a ensaios laboratoriais.

2 — Exclui-se da noção de aplicações relevantes toda e qualquer despesa efectuada com a aquisição de bens em estado de uso, a não ser em casos excepcionais de clara justificação económica e técnica, mediante requerimento do interessado.

3 — O cálculo das aplicações relevantes é efectuado a preços correntes.

SUBCAPÍTULO IV

Investimentos pontuais em equipamento

Artigo 13.º

Tipos de projectos

São susceptíveis de apoio neste âmbito:

- a) A aquisição de equipamento que contribua significativamente para a melhoria da produtividade das empresas;
- b) A aquisição de equipamento que contribua para melhorar as condições de higiene e segurança no trabalho, a qualidade dos produtos e processos e a protecção do ambiente.

Artigo 14.º

Condições específicas de acesso

1 — As empresas candidatas deverão dispor de meios humanos que garantam o adequado funcionamento do equipamento.

2 — O equipamento não deverá ter sido adquirido há mais de 30 dias em relação à data de apresentação da respectiva candidatura.

3 — O equipamento não deverá provocar implicações ambientais graves, em conformidade com o disposto na legislação aplicável, nacional ou comunitária, e em convenções internacionais a que Portugal esteja vinculado.

Artigo 15.º

Aplicações relevantes

Consideram-se relevantes para efeitos do cálculo do incentivo o custo de aquisição do equipamento.

CAPÍTULO II

Das candidaturas e do processo de decisão

Artigo 16.º

Quadro institucional

1 — Os apoios no quadro deste Sistema serão geridos pelo Instituto de Apoio a Pequenas e Médias Empresas e ao Investimento (IAPMEI).

2 — Colaboram na gestão deste Sistema as seguintes entidades:

- a) Laboratório Nacional de Engenharia e Tecnologia Industrial (LNETI);
- b) Direcção-Geral da Indústria (DGI);
- c) Direcção-Geral de Geologia e Minas (DGGM);
- d) Instituto Português da Qualidade (IPQ);
- e) Direcção-Geral da Qualidade do Ambiente (DGQA);
- f) Instituto de Apoio à Transformação e Comercialização dos Produtos Agro-Alimentares (IAPA);
- g) Instituto Português de Conservas e Pescado (IPCP).

Artigo 17.º

Comissão de selecção

1 — Será constituída uma comissão de selecção do Sistema, presidida pelo gestor do PEDIP, que integrará, para além de um representante do IAPMEI e da DGI, um representante de cada uma das restantes entidades referidas no n.º 2 do artigo 16.º, sempre que se trate de projectos do seu domínio de competência.

2 — No caso de candidaturas oriundas das regiões autónomas, a comissão de selecção deverá ainda incluir um representante do departamento competente do respectivo órgão do governo regional.

Artigo 18.º

Competências

1 — Compete ao IAPMEI:

- a) Verificar a inserção do projecto na estratégia de desenvolvimento industrial, nos termos do artigo 1.º;
- b) Verificar o cumprimento das condições de acesso;

c) Avaliar as aplicações relevantes;

d) Propor o montante do incentivo a conceder;

e) Submeter à comissão de selecção a proposta de decisão relativa a cada processo de candidatura, com excepção dos investimentos referidos no n.º 2 do presente artigo.

2 — No caso dos investimentos referidos na alínea d) do n.º 5 do artigo 1.º, a respectiva decisão compete ao conselho de administração do IAPMEI.

3 — Compete especificamente ao LNETI, quando se trate de projectos de investimento em aquisição e desenvolvimento de tecnologia, referidos no artigo 4.º, subcapítulo 1, instruir o processo nos termos das alíneas a), b), c) e d) do n.º 1 deste artigo.

4 — Sempre que para tal forem solicitadas pelo IAPMEI, compete às entidades referidas nas alíneas b), c), d), e), f) e g) do n.º 2 do artigo 16.º pronunciarem-se, no âmbito das suas competências, sobre os aspectos referidos nas alíneas a), b), c) e d) do n.º 1.

5 — Para análise dos aspectos de concorrência associados às ajudas de Estado, o IAPMEI poderá ouvir a Direcção-Geral de Concorrência e Preços.

6 — No quadro das suas competências o IAPMEI poderá ainda recorrer ao parecer especializado de consultores externos.

7 — Compete à comissão de selecção apreciar as propostas de decisão apresentadas pelo IAPMEI e, em caso de parecer favorável à concessão de incentivos, submetê-las a despacho do Ministro da Indústria e Energia.

8 — No caso de parecer desfavorável, os pareceres serão comunicados aos promotores, que, querendo, poderão apresentar alegações contrárias que serão submetidas, no prazo de 30 dias, ao Ministro da Indústria e Energia, juntamente com o parecer da comissão.

Artigo 19.º

Apresentação da candidatura

Todos os processos de candidatura serão apresentados na sede ou nas delegações e núcleos regionais do IAPMEI, independentemente de a empresa candidata ser ou não PME.

Artigo 20.º

Processo e prazos de apreciação

1 — Os processos de candidatura serão analisados pelo IAPMEI ou por ele remetidos às entidades referidas no n.º 2 do artigo 16.º, em conformidade com as respectivas competências, as quais deverão instruir o processo nos termos do n.º 4 do artigo 18.º, no prazo máximo de 45 dias.

2 — Exceptuam-se do número anterior os processos de candidatura referentes a projectos de investimento em aquisição e desenvolvimento de tecnologia, que serão analisados nos termos do n.º 3 do artigo 18.º, estipulando-se em 45 dias o prazo máximo para resposta ao IAPMEI.

3 — Das decisões finais e dos respectivos processos que permitam uma análise em termos das ajudas de Estado e da sua eventual acumulação será mensalmente dado conhecimento à Direcção-Geral de Concorrência e Preços.

4 — Após a recepção dos processos o IAPMEI e as entidades referidas no n.º 2 do artigo 16.º e no n.º 6 do artigo 18.º poderão solicitar aos promotores do projecto esclarecimentos complementares, que deverão ser apresentados no prazo de dez dias úteis, findos os quais a ausência de resposta, excepto quando não imputável ao promotor do projecto, significará a desistência da candidatura.

5 — No caso das entidades referidas no n.º 6 do artigo 18.º o pedido de esclarecimento directo aos promotores terá de ser precedido de informação pelo IAPMEI de que a entidade que requer o esclarecimento foi por ele incumbida de analisar o projecto.

6 — Dos projectos que englobem operações de investimento estrangeiro, a entidade apreciadora do Ministério da Indústria e Energia dará conhecimento do pedido de incentivos ao IIE, o qual lhe fornecerá no período de dez dias úteis a informação sobre o cumprimento pelas entidades requerentes dos deveres estabelecidos no Decreto-Lei n.º 197-D/86, de 18 de Julho.

7 — O IAPMEI, no prazo máximo de 60 dias após a entrada da candidatura, apresentará a proposta de decisão à comissão de selecção.

8 — No caso dos projectos que concorram ao abrigo da alínea *d*) do n.º 5 do artigo 1.º, o prazo máximo de decisão pelo conselho de administração do IAPMEI será de 30 dias.

9 — A comissão de selecção reunirá com a periodicidade necessária para apreciar as propostas apresentadas pelo IAPMEI e submeterá a sua decisão a despacho do Ministro da Indústria e Energia no prazo máximo de quinze dias a partir da data de apresentação da proposta do IAPMEI.

10 — É fixado em 90 dias o prazo máximo entre a apresentação da candidatura e o despacho do Ministro da Indústria e Energia.

Artigo 21.º

Decisão final

1 — A decisão sobre os pedidos de concessão de incentivos competirá ao Ministro da Indústria e Energia, tendo em conta a proposta apresentada pela comissão de selecção.

2 — Exceptuam-se do número anterior os investimentos que concorram ao abrigo da alínea *d*) do n.º 5 do artigo 1.º, em que a decisão final compete ao conselho de administração do IAPMEI, o qual deverá informar mensalmente a comissão de selecção das decisões tomadas.

Artigo 22.º

Contrato de concessão de incentivos

1 — A concessão dos incentivos financeiros será formalizada através de um contrato, cujo modelo será previamente homologado pelo Ministro da Indústria e Energia, entre o IAPMEI e o promotor, do qual constarão, para além do montante máximo das participações financeiras concedidas, os objectivos do projecto e as obrigações dos beneficiários.

2 — O contrato de concessão dos incentivos financeiros poderá ser objecto de renegociação no caso de alteração das condições de mercado ou financeiras que

justifiquem uma interrupção do investimento, uma alteração do calendário da sua realização ou uma modificação das condições de exploração por motivos devidamente justificados e após autorização do Ministro da Indústria e Energia.

3 — A posição contratual da empresa beneficiária poderá ser objecto de transmissão, por motivos devidamente justificados e após autorização do Ministro da Indústria e Energia.

CAPÍTULO III

Da concessão dos incentivos

Artigo 23.º

Pagamento dos incentivos

1 — O pagamento dos incentivos é efectuado pelo IAPMEI, após a realização do projecto, mediante apresentação das cópias dos documentos justificativos das despesas, autenticadas pela própria firma e devidamente classificadas em função do projecto, no prazo máximo de 30 dias.

2 — No que respeita à parcela de incentivo prevista no n.º 3 do artigo 3.º, o pagamento será efectuado mediante apresentação do documento comprovativo da inscrição do trabalhador na Segurança Social.

3 — Nos casos em que o projecto reúna as condições para ser financiado e não existam verbas disponíveis, após homologação do Ministro da Indústria e Energia, será inscrito numa lista de espera ordenada cronologicamente em função da sua data de entrada até que haja disponibilidade da mesma, informando-se deste facto o interessado.

Artigo 24.º

Adiantamento do incentivo

1 — Durante a fase de realização do projecto o IAPMEI poderá proporcionar ao promotor do projecto adiantamentos sobre o valor global do incentivo, que assumirão a forma de financiamento sem juros.

2 — Para efeitos do número anterior, o IAPMEI é autorizado a negociar com o sistema bancário a abertura de linhas de crédito cujos encargos serão por ele suportados e cujo montante máximo por projecto será o valor do incentivo atribuído nos termos do presente diploma.

3 — A utilização pelo promotor dos adiantamentos do IAPMEI ou das linhas de crédito a que se refere o número anterior será proporcional à parcela do investimento realizado e devidamente comprovado em aplicações relevantes.

Artigo 25.º

Contabilização do incentivo

Os subsídios atribuídos a título de participação serão contabilizados numa conta de reserva especial não susceptível de distribuição, podendo a sua integração no capital social apenas ser efectuada após a ocorrência de três exercícios contabilísticos completos, contados a partir do final do contrato referido no artigo 22.º

Artigo 26.º

Cobertura orçamental

1 — Os encargos decorrentes da aplicação deste regime serão inscritos anualmente no orçamento do IAPMEI, sob o título «Sistema de Incentivos PEDIP».

2 — As verbas globais fixadas para cada ano serão acrescidas dos saldos apurados nos anos que o antecedem.

3 — Em cada ano, a repartição das verbas por subcapítulo poderá ser reajustada sempre que se verifiquem desvios em relação ao programado.

Artigo 27.º

Sistema de engenharia financeira

Os projectos apresentados a este Sistema de Incentivos poderão fazer recurso ao sistema de engenharia financeira, definido no âmbito do PEDIP.

Artigo 28.º

Informação

Serão publicados trimestralmente pelo gestor do PEDIP os valores dos incentivos concedidos e dos pagamentos efectuados, de acordo com os elementos fornecidos pelo IAPMEI.

CAPÍTULO IV

Da fiscalização e acompanhamento

Artigo 29.º

Obrigações dos promotores

1 — As empresas que venham a beneficiar dos incentivos previstos neste diploma, com excepção dos projectos referidos na alínea *a)* do n.º 5 do artigo 1.º, ficam sujeitas às seguintes obrigações:

- a)* Executar o projecto de acordo com os prazos previstos no contrato;
- b)* Cumprir os objectivos constantes do projecto.

2 — Todas as empresas beneficiárias ficam sujeitas à verificação da utilização dos incentivos concedidos, não podendo locar, alienar ou por qualquer modo onerar, no todo ou em parte, sem autorização prévia do IAPMEI, os bens adquiridos para a execução do projecto, até que sejam atingidos os objectivos do mesmo.

3 — As empresas que venham a beneficiar do incentivo previsto no n.º 3 do artigo 3.º deverão manter os postos de trabalho criados por um período mínimo de quatro anos.

Artigo 30.º

Fiscalização e acompanhamento

1 — Compete aos organismos e serviços do Ministério da Indústria e Energia, nomeadamente o IAPMEI, e às entidades referidas no n.º 2 do artigo 16.º fiscalizar e acompanhar a realização dos projectos de investimento.

2 — As entidades referidas no n.º 1 do presente artigo deverão adoptar as medidas necessárias à fiscalização e acompanhamento da realização dos projectos em termos a definir no regulamento e elaborar relatórios semestrais.

Artigo 31.º

Resolução do contrato

1 — O IAPMEI poderá fazer cessar unilateralmente o contrato de concessão, precedendo autorização do Ministro da Indústria e Energia, nos seguintes casos:

- a)* Não cumprimento dos objectivos e obrigações nos prazos estabelecidos no contrato por facto imputável ao promotor;
- b)* Não cumprimento atempado das obrigações legais e fiscais por parte da empresa;
- c)* Prestação de informações falsas sobre a situação da empresa ou viciação de dados fornecidos na apresentação e apreciação e no acompanhamento dos projectos.

2 — A cessação do contrato implicará a restituição das participações recebidas por parte do beneficiário, no prazo de 60 dias a contar da data da notificação, acrescidas de juros calculados à taxa de juro de referência do mercado de capitais em vigor à data da notificação.

3 — Nos casos em que o promotor do projecto tenha recorrido a adiantamentos sobre o valor do incentivo, previstos no artigo 24.º, e se verifique a resolução do contrato, o financiamento passará a vencer juros à taxa de referência do mercado de capitais.

4 — No que respeita aos encargos suportados pelo IAPMEI durante o período de utilização do financiamento, os mesmos terão de ser restituídos no prazo máximo de 60 dias a contar da data de notificação, vencendo juros à taxa referida anteriormente.

5 — Quando ocorrer a situação descrita na alínea *c)* do n.º 1 do presente artigo a empresa não poderá apresentar candidatura a incentivos durante cinco anos, excepto se através de autorização expressa do Ministro da Indústria e Energia, concedida a requerimento do interessado, devidamente justificado, e sob parecer favorável do IAPMEI.

6 — As medidas referidas nos n.ºs 2 e 5 do presente artigo são cumuláveis com outras legalmente aplicáveis a casos específicos.

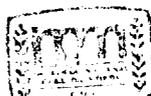
CAPÍTULO V

Disposições finais e transitórias

Artigo 32.º

Situações transitórias

Os projectos apresentados ao abrigo de anteriores diplomas sobre incentivos ao investimento e que não tenham ainda sido objecto de decisão poderão enquadrar-se no novo Sistema, por despacho do Ministro da Indústria e Energia.



Artigo 33.º

Situações excepcionais

Em situações excepcionais, justificadas por razões de ordem orçamental, e mediante despacho conjunto do Ministro do Planeamento e da Administração do Território e do Ministro da Indústria e Energia, o presente Sistema poderá financiar projectos de modernização e inovação, referidas no subcapítulo II, nas zonas abrangidas pelo Decreto-Lei n.º 483-B/88, de 28 de Dezembro, e respectivo diploma regulamentar nos termos neles previstos.

Artigo 34.º

Regulamentação

O regulamento de aplicação do Sistema instituído por este diploma será aprovado por portaria dos Ministros das Finanças e da Indústria e Energia.

Artigo 35.º

Avaliação do Sistema

Compete ao gestor do PEDIP, em colaboração com os serviços competentes do Ministério da Indústria e Energia, proceder à avaliação do impacte dos projectos, tendo em conta os objectivos da política industrial.

Artigo 36.º

Obrigações legais

A concessão dos incentivos previstos neste diploma não isenta os promotores das obrigações legais a que estão sujeitos.

Artigo 37.º

Investimento estrangeiro em regime contratual

Os incentivos previstos neste diploma podem ser concedidos a projectos que envolvam investimento estrangeiro em regime contratual, nos termos do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto Regulamentar n.º 24/86, de 18 de Julho, aplicando-se a sua apresentação, negociação e formalização ao processo estabelecido naquele decreto regulamentar.

Artigo 38.º

Regiões autónomas

1 — A aplicação do disposto neste diploma às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira será objecto de regulamentação própria relativamente à apreciação das candidaturas e pagamento dos incentivos.

2 — Após a instrução dos processos de candidatura a nível regional, deverão estes ser submetidos ao gestor do PEDIP para avaliação no âmbito da comissão de selecção e para efeitos de gestão global do PEDIP.

3 — A fiscalização e o acompanhamento das operações efectuadas nas regiões autónomas são exercidos pelos departamentos competentes dos respectivos governos regionais, em conjunto ou por transferência de funções com os organismos referidos no artigo 30.º

4 — Os encargos do Estado decorrentes da aplicação deste Sistema às regiões autónomas serão suportados por verbas inscritas nos orçamentos privativos daquelas regiões.

Artigo 39.º

Concorrência de incentivos

1 — Os incentivos previstos nos subcapítulos I, II e III deste diploma não são acumuláveis, para as mesmas aplicações relevantes, com quaisquer outros da mesma natureza e com a mesma finalidade que sejam concedidos por outro regime legal nacional no âmbito da política industrial e tecnológica.

2 — Os incentivos concedidos ao abrigo do subcapítulo IV deste diploma não são acumuláveis com quaisquer outros concedidos por qualquer outro regime legal nacional.

3 — Os incentivos concedidos ao abrigo do subcapítulo II deste diploma são acumuláveis com os apolos à criação de postos de trabalho concedidos pelo Instituto do Emprego e Formação Profissional.

Artigo 40.º

Condições de exclusão

Os benefícios do Sistema não se aplicam aos casos de reestruturação sectorial para os quais esta exclusão esteja expressamente prevista no respectivo diploma de reestruturação.

Artigo 41.º

Produção de efeitos

O presente decreto-lei produz efeitos a partir de 22 de Novembro de 1988.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 20 de Outubro de 1988. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Vasco Joaquim Rocha Vieira* — *Lino Dias Miguel* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe* — *Luís Francisco Valente de Oliveira* — *Álvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto* — *Luís Fernando Mira Amaral* — *José Albino da Silva Peneda*.

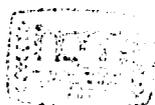
Promulgado em 28 de Dezembro de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, MARIO SOARES.

Referendado em 28 de Dezembro de 1988.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.





DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 4\$50; preço por linha de anúncio, 93\$.

2 — Para os novos assinantes do *Diário da Assembleia da República*, o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.

3 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTES NÚMERO 81\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex